

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo 28-160 Data/Hora 10/10/2019 14:36:21
Responsável: *[assinatura]*

MOÇÃO DE APOIO Nº 026 /2019

Manifesta apoio à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para a votação e aprovação da Proposta de Emenda nº 1/2017 à Constituição do Estado de São Paulo.

Excelentíssimo Senhor
SERGIO DONIZETE FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal
Senhores Vereadores,

Apresentamos à consideração do Plenário, observadas as formalidades regimentais a presente **MOÇÃO DE APOIO** à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para a votação e aprovação da Proposta de Emenda nº 1/2017 à Constituição do Estado de São Paulo.

JUSTIFICATIVA

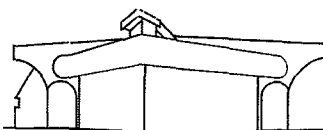
O inquérito civil é um instrumento jurídico criado pela Lei Federal nº 7.347/85, para auxiliar o Ministério Público na apuração de fatos ensejadores da propositura de ação civil pública.

Instrumento de investigação do Ministério Público, na apuração de eventuais delitos que não sejam de natureza criminal, tem, como sua característica, ser inquisitorial, não se sujeitando ao princípio do contraditório nem da ampla defesa. É um procedimento administrativo persecutório, para levar o Promotor de Justiça na obtenção de materialidade e indícios de autoria de um crime.

Diferentemente do Inquérito Policial, o qual tem prazo de conclusão de 10 (dez) dias se o indiciado estiver preso, ou 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver solto, no Inquérito Civil não existe normatividade expressa na Constituição Federal, nem na legislação infraconstitucional, que estabeleça prazo para sua conclusão. Este regramento está disposto em normas correlatas, tais como resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no âmbito federal, e ato normativo do Conselho Superior do Ministério Público do Estado, no âmbito da unidade federativa.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Em ambas as disciplinas, não existe nenhuma previsão expressa de prazo de conclusão para o inquérito civil. Isto é extremamente preocupante, em se tratando de investigação contra pessoa.

A Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do MP Federal, em seu artigo 15, diz que o inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo, e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu Presidente. Já o Ato Normativo nº 484-CPJ, de 5 de outubro de 2006, do Conselho Estadual do Ministério Público de São Paulo, em seu artigo 24, diz que o inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável quando necessário, cabendo ao órgão de execução motivar a prorrogação nos próprios autos.

Não há como entendermos ser legítimo, dentro da obediência ao devido processo legal e da presunção da inocência, um procedimento investigatório, como o inquérito civil, sem prazo terminal para a sua conclusão.

Como aceitar como razoável uma resolução, ou um ato normativo, regulamentar o princípio constitucional do inquérito civil, permitindo-o que subsista até quando o membro do Ministério Público achar “necessário” prorrogá-lo?

Um instrumento como o inquérito civil serve unicamente para a coleta de indícios para a preparação da ação civil pública, devendo ter início, meio e fim.

Todavia o fim deixará de se concretizar, se o Promotor de Justiça, por interesses dos mais variados, ou até mesmo para intimidar o investigado, “engavetar” o inquérito civil, deixando-o em processamento até quando assim o achar conveniente, por anos e anos.

Assim é que, pela inexistência de norma constitucional, tampouco de lei infraconstitucional, que regule o prazo de conclusão final do inquérito civil, formulamos a presente proposta de emenda constitucional.

Neste sentido, solicitamos a aprovação pelo plenário da presente Moção de Apoio, e que sejam enviadas cópias para a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, ao Deputado Campos Machado e à imprensa local (rádios e jornais), conforme lista de endereço em anexo.

Palácio Legislativo Água Grande, 10 de outubro de 2019.

SÉRGIO DONIZETE FERREIRA
Vereador

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Vereador

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

**PROPOSTA DE EMENDA Nº 1, DE 2017 À CONSTITUIÇÃO
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Confere nova redação ao Parágrafo único do artigo
97 da Constituição do Estado.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos do § 3º, do artigo 22, da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º - O Parágrafo único do artigo 97 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 97 - ...

Parágrafo único - Para promover o inquérito civil, que deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável, uma única vez, por igual período, e desde que motivado nos autos, após ouvido o Conselho Superior do órgão, assim como os procedimentos administrativos de sua competência, o Ministério Público poderá, nos termos de sua lei complementar:

....."

Artigo 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O inquérito civil é um instrumento jurídico criado pela Lei Federal nº 7.347/85, para auxiliar o Ministério Público na apuração de fatos ensejadores da propositura de ação civil pública.

Instrumento de investigação do Ministério Público, na apuração de eventuais delitos que não sejam de natureza criminal, tem, como sua característica, ser inquisitorial, não se sujeitando ao princípio do contraditório nem da ampla defesa. É um procedimento administrativo persecutório, para levar o Promotor de Justiça na obtenção de materialidade e indícios de autoria de um crime.

Diferentemente do Inquérito Policial, o qual tem prazo de conclusão de 10 (dez) dias se o indiciado estiver preso, ou 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver solto, no Inquérito Civil não existe normatividade expressa na Constituição Federal, nem na legislação infraconstitucional, que estabeleça prazo para sua conclusão. Este regramento está disposto em normas correlatas, tais como resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no âmbito federal, e ato normativo do Conselho Superior do Ministério Público do Estado, no âmbito da unidade federativa.

Em ambas as disciplinas, não existe nenhuma previsão expressa de prazo de conclusão para o inquérito civil. Isto é extremamente preocupante, em se tratando de investigação contra pessoa."

A Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do MP Federal, em seu artigo 15, diz que o inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo, e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu Presidente. Já o Ato Normativo nº 484-CPJ, de 5 de outubro de 2006, do Conselho Estadual do Ministério Público de São Paulo, em seu artigo 24, diz que o inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável quando necessário, cabendo ao órgão de execução motivar a prorrogação nos próprios autos.

Não há como entendermos ser legítimo, dentro da obediência ao devido processo legal e da presunção da inocência, um procedimento investigatório, como o inquérito civil, sem prazo terminal para a sua conclusão.

Como aceitar como razoável uma resolução, ou um ato normativo, regulamentar o princípio constitucional do inquérito civil, permitindo-o que subsista até quando o membro do Ministério Público achar "necessário" prorrogá-lo?

Um instrumento como o inquérito civil serve unicamente para a coleta de indícios para a preparação da ação civil pública, devendo ter início, meio e fim.

Todavia o fim deixará de se concretizar, se o Promotor de Justiça, por interesses dos mais variados, ou até mesmo para intimidar o investigado, "engavetar" o inquérito civil, deixando-o em processamento até quando assim o achar conveniente, por anos e anos.

Assim é que, pela inexistência de norma constitucional, tampouco de lei infraconstitucional, que regule o prazo de conclusão final do inquérito civil, formulamos a presente proposta de emenda constitucional.

Sala das Sessões, em 2/5/2017